

# JULGAMENTO DE RECURSO

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 19.986/2021**

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

**Protocolo de recurso nº 009039/2022 - Z LINS ENGENHARIA E OBRAS**

Com a intenção de contratar empresa especializada esta Municipalidade lançou o Edital da Tomada de Preço nº 006/2022 e no dia 28 de março de 2022 a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se para abertura das propostas, após suspensão da sessão para melhor análise da documentação, as empresas licitantes foram classificadas (conforme quadro a seguir), cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma e ampliação da EMEF “José Fachetti”, localizada na Avenida Brasil, nº 1607, bairro Maria das Graças, Colatina/ES, conforme processo nº 19.986/2021.

| <b>EMPRESAS</b>                           | <b>PROPOSTAS DE PREÇOS</b> |
|---|----------------------------|
| Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA       | R\$ 1.372.956,48           |
| WL CONSTRUÇÃO & CONSERVAÇÃO LTDA ME       | R\$ 1.416.680,88           |
| VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP | R\$ 1.552.598,94           |
| NOVVA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI EPP   | R\$ 1.643.898,12           |
| AS CONSTRUTORA EIRELI                     | R\$ 1.650.189,60           |

## **ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **DOS FATOS**

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo, apresentado pela empresa Z LINS ENGENHARIA E OBRAS, CNPJ n.º 30.656.339/0001-01 quanto a decisão desta CPL de DESCLASSIFICÁ-LA na Tomada de Preço nº 006/2022.

### **ANÁLISE DO MÉRITO**

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando o julgamento das propostas, conforme ATA da Sessão 002 (interna), que ocorreu no dia 28 de março de 2022, sendo, o resultado do julgamento da proposta de preço e

classificação, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo no dia 07 de abril de 2022 e o protocolo 009039/2022 – Z LINS ENGENHARIA E OBRAS, contendo recurso administrativo, protocolado em 14 de abril de 2022, reconhecemos sua tempestividade, conforme art. 109, “b” da lei 8.666/83.

## II - DAS RAZÕES APRESENTADAS

Na ATA da Sessão 002 (Interna) a Comissão Permanente de Licitação, julgou os documentos apresentados pelas empresas, classificando as propostas de preço apresentadas, conforme rege a Lei Municipal Nº 6.870/2021, declarando **CLASSIFICADAS** as empresas VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP, NOVVA CONSTRUTORA E SERVIÇO EIRELI EPP e AS CONSTRUTORA EIRELI e **DESCCLASSIFICADAS** as empresas Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA e WL CONSTRUÇÃO & CONSERVAÇÃO LTDA ME, respectivamente, por ter ofertado para o item 05.09 – Grade de ferro em barra chata, inclusive chumbamento, o valor de R\$ 520,00, ultrapassando o valor orçado pelo Município (R\$ 510,02), constante na planilha orçamentária, em discordância ao item 7.4 do instrumento convocatório e a segunda empresa, por não ter apresentado o Detalhamento de encargos sociais, em desacordo com o item 7.1.3 do instrumento convocatório.

Ocorre que, a **Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA** sustenta através do recurso apresentado que a sua desclassificação é irregular, pois não lhe foi concedida a oportunidade de diligência e correção da planilha, já que a empresa ofertou a melhor proposta e equivocadamente apresentou um único item na planilha de preço em desacordo com o estimado, ficando este item, R\$ 9,98 a maior que o valor estimado por m<sup>2</sup>, um valor aproximado de R\$ 700,00 ao final da proposta, alegando ser insignificante em relação ao valor global ofertado pela empresa.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A lei n.º 8.666/93 em seu artigo 4º dispõe que os procedimentos adotados na licitação são formais e devem observar fielmente as normas contidas na legislação.

É oportuno ressaltar que a observância do procedimento formal não significa excesso de formalismo, mas, sim, formalismo moderado. Por essa razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade e economicidade.

O art. 3º da lei 8.666/93 garante o princípio da economicidade quando estabelece que deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Para Marçal Justen Filho "a economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. (...) envolve o enfoque custo-benefício."

Corroborando com a melhor interpretação do princípio do procedimento formal, qual seja, o formalismo moderado, e visando o objetivo maior que é o interesse público, o edital da presente licitação prevê que:

*“7.10 – Evidenciados erros passíveis de correção, que não tenham cunho substancial, será concedido à licitante o prazo de 02 (dois) dias úteis para adequação dos erros, sendo que a adequação não poderá resultar em aumento do valor global da proposta, sob pena de desclassificação da proposta”.*

No caso concreto, a recorrente Z LINS ENGENHARIA E OBRAS LTDA foi desclassificada por ter ofertado para o item 05.09 – Grade de ferro em barra chata, inclusive chumbamento, o valor de R\$ 520,00, ultrapassando o valor orçado pelo Município (R\$ 510,02), constante na planilha orçamentária, em discordância ao item 7.4 do instrumento convocatório e alega que não lhe foi oportunizado a correção da planilha.

Primeiramente convém esclarecer que os preços públicos devem balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, se compras, conforme art. 15, V, da Lei nº 8.666/93. E no caso de execução de obras ou prestação de serviços, deve existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, consoante art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, e que também, sejam aqueles praticados pelo mercado.

Essa estimativa tem como objetivo verificar a suficiência de recursos orçamentários para pagamento das despesas com a contratação, servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas de preço e também para decisão da modalidade de licitação a ser adotada.

Quando a licitação se dá pelo preço global, os preços unitários são utilizados como indicadores da exequibilidade da proposta apresentada, servindo para apontar se algum dos itens da planilha foi relegado ou ignorado.

Em uma análise mais detalhada e aprofundada desta Comissão, entendemos que a exigência de planilha com a definição dos preços unitários que possua apenas um de seus itens internos

em valor acima do orçado pelo Município, não pode ter o condão de condenar à desclassificação da proposta, sem antes dar a oportunidade de a licitante efetuar correção do item e desde que esta adequação não resulte em aumento do valor global da proposta.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, como se pode notar a partir da decisão abaixo colacionada:

*“Acórdão 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”.*

É importante destacar que a lei 8.666/83 em seu art. 43, § 3º expressamente veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, no entanto, quando se trata de correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, o TCU possui entendimento que o ajuste sem alteração do valor global da proposta, não representaria informações ou documentos novos. Nesse sentido:

*“Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada”.*

Salientamos que o item da planilha da recorrente ficou R\$ 9,98 a maior que o valor estimado por m<sup>2</sup>, representando um valor aproximado de R\$ 700,00 ao final, e considerando o valor global apresentado pela recorrente, é de se considerar um erro material sanável levando em conta a sua insignificância diante do parâmetro, não infringindo valores jurídicos relevantes que possam comprometer os fins visados. Assim também decidiu o TCU:

*“Acórdão 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Assim, diz o relator “o valor é tão insignificante que pode ser considerado erro material sanável, desde que o erro fosse suportado pela licitante, sem majoração do*

*preço global apresentado”.*

Sendo assim, seguindo as premissas da legislação pertinente, a doutrina de Mestres juristas e a jurisprudência dos Tribunais, entendemos por oportunizar, esta recorrente, a correção do item 05.09 cotado com valor a maior que o estimado pela Administração, desde que não haja majoração no valor global da proposta, devendo apresentar uma nova planilha com os valores corrigidos.

Neste sentido, no caso de entendimento contrário traria ao certame excesso de formalismo e interpretação restritiva do edital, contrariando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, resultando na seleção de uma proposta menos vantajosa para a Administração, indo de encontro ao princípio do interesse público.

### **CONCLUSÃO**

Posto isso, em virtude das considerações acima expostas, conhecemos do recurso apresentado pela recorrente Z LINS ENGENHARIA E OBRAS LTDA, processo n.º 009039/2022, julgando-o **PROCEDENTE** para conceder à recorrente o prazo de 2 (dois) dias úteis, conforme item 7.10 do edital, para envio da planilha completa com a devida adequação do item cotado a maior que o valor estimado pela Administração, desde que não ultrapasse o valor global da proposta já apresentada por esta recorrente. Feito isso, resolvemos pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa Z LINS ENGENHARIA E OBRAS LTDA.

Sendo assim, a classificação da Tomada de Preço nº 006/2022 seguirá a seguinte sequência:

| <b>ORDEM</b> | <b>EMPRESAS</b>                           | <b>PROPOSTAS DE PREÇOS</b> |
|--------------|---|----------------------------|
| 1º           | Z LINS EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA       | R\$ 1.372.956,48           |
| 2º           | VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP | R\$ 1.552.598,94           |
| 3º           | NOVVA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI EPP   | R\$ 1.643.898,12           |
| 4º           | AS CONSTRUTORA EIRELI                     | R\$ 1.650.189,60           |

Esse, porém, é o entendimento desta Comissão, o qual deve ser submetido à autoridade superior para manifestação, em atendimento ao art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, sugerindo a ratificação desta decisão.

Colatina, 02 de maio de 2022.

---

**Bernardo Machado Chisté**  
Presidente

---

**Saulo dos Santos Deambrozi**  
Membro

---

**Jamile Quevedo Denadai**  
Membro

---

**Olivian Barcelos Campo Dall'Orto**  
Membro

---

**Geraldo Varnier**  
Membro

---

**Laila Dayani Dias Mercandele**  
Membro

---

**Jaqueline Moisés S. Bregonzi**  
Membro

---

**Mateus Filipe Pereira**  
Membro

---

**Emanuelle Sobral Schmidt Souza**  
Membro